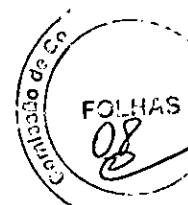


PROCESSO N: 2019001685



INTERESSADO: DEP.^a DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO SUSTANDO AS NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei, de autoria do DEP.^a DELEGADA ADRIANA ACCORSI, que dispõe sobre a Sustação das notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências, através do Decreto Legislativo.

O objetivo do presente projeto é a sustação das notificações da Gerência do Patrimônio da SEGPLAN, até que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, reveja e adéqüe o que está previsto na Lei n^o. 17.545, de 11 de janeiro de 2012, atualizando de acordo com a Lei Federal n^o 13.465, de 11 de julho de 2017.

Tal iniciativa irá de encontro a prudência, onde o Estado tem que tratar as questões fundiárias com muita clareza e lisura, pois do outro lado estão pessoas, seres humanos que merecem o nosso respeito.

O processo Administrativo tem todo o rito de ampla defesa, direito ao contraditório, é assim que preconiza a nossa Constituição Federal, é assim que o poder público deve tratar a sua sociedade.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldado na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 11 de abril de 2019.



Deputado Major Araújo
Relator